



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.334 - RJ (2015/0301474-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSALI MARIA DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A.
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, *caput* e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.334 - RJ (2015/0301474-3)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSALI MARIA DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A.
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público federal em face de acórdão proferido pela Segunda Seção, da relatoria deste ilustre signatário, o qual negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 153, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da *Varig S/A* e da *VRG Linhas Aéreas S/A* (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (fls. 161/163, e-STJ), o embargante alega a ocorrência de omissão a macular o aresto embargado. Aduz, para tanto, que apesar de haver destacado, teria este Excelso Pretório deixado de se manifestar sobre o fato de que o termo de arrematação da UPV Varig teria ocorrido com expressa transferência das obrigações de transporte aéreo às empresas arrematantes.

Neste contexto, conclui sua argumentação afirmando a necessidade de "ser enfrentado referido argumento no âmbito do presente conflito de competência, à exemplo de outros casos do Grupo Varig, em que se estancou a remessa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções individuais ao Juízo da Recuperação Judicial, quando a controvérsia cível demonstrou ser posterior à arrematação da UPV Varig" - fl. 163 (e-STJ)

Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.334 - RJ (2015/0301474-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, *caput* e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos do acórdão embargado, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado (fl. 154, e-STJ):

1. Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre execução de valores a que fora condenada a suscitante, tendo em vista o trâmite de ação de recuperação judicial da sociedade empresária.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

No caso, há de se atentar para o fato de que o processo de recuperação judicial em que se encontra a *Varig S.A.* faz com que o juízo universal seja o competente para apreciar a sucessão ventilada nos autos.

Com efeito, o embargante não aponta a existência de vício capaz de macular o aresto recorrido, possuindo seu recurso nítido caráter infringente.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de 2015, de que são exemplos as contidas em seus artigos 489 e 1.022.

O *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que esta Corte se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 1.022 do NCPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese da recorrente.

Assim, os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, conforme preceitua o art. 1.022 I e II, do NCPC, ou ainda para sanar a ocorrência de erro material. Todavia, o embargante pretende, em verdade, obter uma decisão favorável à tese que defende, discordando, no entanto, do posicionamento adotado para solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, o que deixa nítida a inexistência dos vícios discutíveis em sede de embargos declaratórios, mormente porque a decisão atacada explicitou os motivos que levaram à inadmissão do recurso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar as execuções trabalhistas e de outra natureza, propostas em face da Varig S.A. (em recuperação judicial) e da VRG Linhas Aéreas S.A. (arrematante da unidade produtiva da Varig), **pertence ao juízo universal**, haja vista que não houve, na transmissão patrimonial (arrematação judicial homologada), a assunção do passivo da recuperanda pela arrematante. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ADI N. 3.934-2-DF. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, II, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ.
(AGRG NO CC 113.328/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada, bem como por inexistir nenhuma das máculas prevista no art. 1.022, do NCPC (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

2. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0301474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no CC 144.334 / RJ**

Números Origem: 00053010320088260533 02604471620108190001 2604471620108190001
53010320088260533

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
INTERES. : ROSALI MARIA DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : VRG LINHAS AEREAS S.A
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSALI MARIA DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A.
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.